



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005761/2004-11
Recurso nº 338.015 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.243 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente B. DESIGN COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES que abrigue sócio possuidor de participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, deverá comunicar a sua exclusão do sistema simplificado no mês subsequente àquele em que a receita global das empresas ultrapassar o limite legalmente estabelecido, sendo irrelevante que a participação do sócio na pessoa jurídica optante pelo SIMPLES seja inferior a 10%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ em Recife - PE, que indeferiu pedido da interessada para que fosse julgada improcedente a sua exclusão do SIMPLES. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui acolho, é o seguinte:

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 489.358 de 02 de agosto de 2004, à fl. 04, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal em Maceió-AL, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES pelo seguinte motivo: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal

Inconformada com a exclusão a contribuinte a apresentou sua impugnação, às fls. 01/05, na qual alega o seguinte. 1 - Alega que o sócio Antônio Fernando Menezes Batista Costa participa da empresa excluída com apenas 1% do capital social e não faz parte da gerência. Afirma também que este sócio já foi excluído do quadro societário, 2 - refere-se a contribuinte as diferenças entre os ramos de atividades da empresa excluída e das demais que o sócio participa; 3 - Em seguida, a contribuinte refere-se ao objetivo da lei instituidora do SIMPLES (Nº 9.317/1996) e que na SRS o auditor fiscal primou pelo formalismo no momento da análise de suas argumentações; 4 - Cita ementas de decisões dos tribunais judiciais a respeito da responsabilidade do sócio minoritário. Finaliza requerendo a revisão da exclusão do sistema simplificado.

Ao apreciar a impugnação, o órgão de primeiro grau indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que no ano de 2001 o Sr. Antônio Fernando Menezes Batista da Costa, sócio da ora recorrente, detinha mais de 10% do capital social de duas outras empresas, sendo que a soma do faturamento das três empresas superou o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

O recurso voluntário (fls. 46/51), proposto essencialmente sob as mesmas razões da impugnação, foi apreciado pela extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que então decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 60/63), a fim de que fosse juntada aos autos prova do faturamento de cada uma das empresas indicadas no ADE, bem como prova da participação do Sr. Antônio Fernando Menezes Batista da Costa em cada uma delas.

Em seu relatório de diligência (fls. 93/94), a autoridade encarregada do feito concluiu o seguinte:

(...)

Anexamos ao processo, às folhas 65 a 91, os extratos dos sistemas da RFB - Receita Federal do Brasil, que contém os elementos probantes que comprovam a participação do sócio Antônio Fernando Menezes Batista da Costa, CPF 177.337.664-00, nas três empresas: 1) B Design Comércio Ltda- CNPJ 01.050.237/0001-40; 2) Fernando Costa Advogados (que anteriormente denominava-se Costa & Holanda Advogados Associados S/C) - CNPJ 04.122.583/0001-84; e 3) Assiste Assessoria e Planejamento - CNPJ 08.629.586/0001-60, em ano-calendário 2001, e cuja receita bruta global das três empresas ultrapassam R\$ 1.200.000,00 (limite permitido para que B Design Comércio continuasse no Simples Federal (Lei nº 9.317/96)).

(...)

Intimada para tanto, a interessada não se manifestou sobre o relatório de diligência (fl. 95).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade previstos no Decreto 70 235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há reparos a fazer na decisão *a quo*.

De fato, a autoridade que realizou a diligência juntou aos autos documentos que comprovam que no ano de 2001 o Sr. Antônio Fernando Menezes Batista da Costa era sócio da ora recorrente, e também possuía participação superior a 10% no capital social das empresas Costa & Holanda Advogados Associados S/C e Assiste Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.

Restou também provado que no ano de 2001 o faturamento da interessada, somado ao faturamento das duas outras empresas acima mencionadas, totalizou R\$ 2.274.691,00, montante superior ao limite de R\$ 1.200.000,00 previsto no art. 2º, II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98.

Assim sendo, está cabalmente demonstrado que a recorrente, em 31/12/2001, incorreu na situação excludente de que cuida o art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96, que assim estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

Ao contrário do alegado, é irrelevante que o Sr. Antônio Fernando Menezes Batista da Costa possuísse em 2001 participação de apenas 1% no capital social da recorrente, e que não fizesse parte da gerência da empresa. Também não importa que seja cônjuge da outra sócia da empresa. Todas essas circunstâncias em nada interferem na incidência da norma acima transcrita.

Da mesma forma, o fato de o sócio em questão haver se desligado da sociedade no ano de 2004 não é razão para julgar-se improcedente o ato de exclusão, já que este passou a produzir efeitos a partir 01/01/2002, mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente (art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001).

Por fim, é de se dizer que a jurisprudência citada pela recorrente não lhe socorre, pois não diz respeito a casos de exclusão do SIMPLES, e sim sobre casos de limitação da responsabilidade de sócios sem poderes de gerência e/ou com participação ínfima no capital social da pessoa jurídica.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto